

instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2994/2014¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre direito dos pacientes de terem acompanhamento em consultas médicas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Princípio da necessidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre direito dos pacientes de terem acompanhamento em consultas médicas.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 24, XII, conferiu aos entes da Federação competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa à saúde. Assim, o Município, só é legitimado a legislar sobre o tema no exercício de sua competência suplementar e no âmbito do seu interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A União, no exercício de sua atribuição constitucional de edição de normas gerais para dispor sobre matérias de competência legislativa concorrente, editou Lei nº. 8.080/1990, que estabelece condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organização dos serviços correspondentes. Esta norma foi posteriormente regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1286, de 26/10/93, que traz igual

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

previsão à contida no projeto de lei.

Desta forma, o Município, como membro integrante do SUS por força do art. 198 da Constituição Federal, já está vinculado ao texto da referida Portaria, razão pela qual o texto normativo em questão extrapola a competência legislativa local, revelando-se, inclusive, inócuo e rebarbativo.

Observa-se, ainda, que o Min. Gilmar Mendes, à época Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, elaborou artigo publicado na Revista Virtual da Presidência, Volume 1, número 1, em maio de 1999, cujo tema é "O caráter subsidiário da Atividade Legislativa".

Ponderou o atual Ministro que "embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis não de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis".

Por conseguinte, melhor andaria o Legislador, se fossem envidados esforços para fiscalizar os direitos dos municípios já existentes.

Além disso, há que se resaltar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Portanto, a proposição legislativa em análise, além de ferir o pacto federativo, também viola o princípio da separação de poderes (2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014.